



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 154 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

**“Altera o Código Tributário
do Município de Mucajaí”.**

A Prefeita Municipal de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 26/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º. O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

- I – título I regula os diversos tributos, dispondo sobre:
- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
 - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte responsável;
 - c) sistema de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
 - d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

01



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento; e
 - f) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.
- II – título II dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
- a) sujeito passivo tributário;
 - b) lançamento;
 - c) arrecadação;
 - d) restituição;
 - e) infrações e penalidades; e
 - f) imunidades e isenções.
- III – título III determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
- IV – título IV dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I – imposto Predial e Territorial Urbano;
- II – imposto sobre Serviços;
- III – imposto sobre Transmissão "inter vivos" de Imóveis e de Direitos Reais;

02



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- IV – taxa de Coleta de Lixo;
- V – taxa de Limpeza Pública;
- VII – taxa de Iluminação Pública;
- VII – taxa de Licença para localização e funcionamento;
- IX – taxa de Expediente;
- X – taxa de Licença para funcionamento em horário especial;
- XI – taxa de Licença para Publicidade;
- XII – taxa de Licença para Execução de Obras;
- XIII – taxa de Abate de animais ;
- XIV – taxa de Licença para ocupação em Vias e Logradouros Públicos; e
- XV – contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na Zona Urbana.

Art. 5º. O bem imóvel, para os direitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

03



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do Parágrafo anterior.

Art. 6º. Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona

Urbana:

I – a área em que existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantido pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; e
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II – considera-se, também, Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

III – o Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado

04



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º. A Lei Municipal fixará a delimitação da Zona Urbana.

Art. 8º. A incidência do imposto independe:

- I – da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
- II – do resultado econômico da exploração de bem imóvel; e
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11. O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I – tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área

05



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado o valor do terreno ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II – tratando-se de terreno, ela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão publicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que incide o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos; e
- c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topologia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13. Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I – mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária; e
- II – levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área os preços correntes do mercado.

06



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 14. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – tratando-se de terreno, a alíquota será aplicada progressivamente, da seguinte forma:

- a) 1º ano - 2% (dois por cento)
- b) 2º ano - 4% (quatro por cento)
- c) 3º ano - 6% (seis por cento)
- d) 4º ano - 8% (oito por cento)
- e) 5º ano - 10% (dez por cento)

II – tratando-se de prédio:

- a) prédio residencial 0,5% (meio por cento)
- b) prédio comercial 1,0% (um por cento)
- c) prédio industrial 1,5% (um e meio por cento)
- d) prédio prest. de serviços 1,5% (um e meio por cento)

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17. Para efeitos de caracterização de unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título da propriedade.

07



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 18. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações:

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Artigo 17, e alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por Edital do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19. Serão objeto de uma única inscrição:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20. A retificação da inscrição, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21. O lançamento do imposto será:

I – anual, concorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II – distinto, um para cada imóvel ou unidade

08



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

imobiliário independente ainda que contíguo.

Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fiel emissor será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “pro indiviso” em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação de base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos de bem imóvel, sem prejuízo de outras cominação ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 24. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

09



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Art. 26. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente à partida, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e/ou a filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se define a congregar classes patronais e trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de

10



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) cujo valor do imposto não ultrapassa a 5% Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27. O imposto sobre serviço é devido pela prestação de serviços realizados por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I – da existência do estabelecimento fixo;
- II – do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domínio do prestador;
- c) aquele em que efetuar a prestação, no caso da

11



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

construção civil.

Art. 29. Sujeita-se ao imposto os serviços de:

- I – médicos, inclusive análises, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II – hospitais, clínicas, sanatórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- III – banco de sangue, olhos;
- IV – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- V – assistência Médica e congêneres, previstos nos itens I, II e III desta lista, prestados através de planos da medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- VI – planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item V desta lista e que se comprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano;
- VII – médicos veterinários;
- VIII – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- IX – guarda tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- X – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- XI – banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- XII – variação, coleta, remoção e incineração de lixo;

12



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- XIII – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- XIV – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- XV – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- XVI – controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- XVII – incineração de quaisquer resíduos;
- XVIII – limpeza de chaminés;
- XIX – saneamento ambiental e congêneres;
- XX – assistência técnica de qualquer natureza;
- XXI – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- XXVI – traduções e interpretações;
- XXVII – avaliação de bens;
- XXVIII – datilografia, astanografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- XXIX – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX - aerofotogrametria (inclusive interpretação)



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- mapeamento e topografia;
- XXXI – execução, por Administração, empreitadas ou sub-empregada da construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviço, que fica sujeito ao ICM);
- XXXII – demolição;
- XXXIII – reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- XXXIV – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- XXXV – florestamento e reflorestamento;
- XXXVI – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XXXVII – paisagismo, jardinagens e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- XXXVIII - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- XXXIX – ensino, ilustração, treinamento, avaliação de qualquer grau ou natureza;
- XL – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XLI – organização de festas e recepções: BUFFET (exceto o fornecimento de alimentação e bebida, que fica sujeito ao ICM);



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- XLII – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada;
- XLIII – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLIV – agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLV – agenciamento, corretagem em interdição de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- XLVI – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORING) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- XLVII – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- XLVIII – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens XLIV, XLV, XLVI e XLVII;
- XLIX – despachantes;
- L – agentes de propriedade industrial;
- LI – agentes de propriedade artística ou literária;
- LII – leilão;
- LIII – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerências de riscos seguráveis, prestações por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- LIV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- LV – guarda e estacionamento de veículo automotores terrestres;
- LVI – vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- LVII – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;
- LVIII – diversões públicas:
- a) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - b) exposição, com cobrança de ingresso;
 - c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que saiam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - d) jogos eletrônicos; e
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- LIX – distribuição e venda de bilhete da loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios de prêmios;
- LX – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisão);
- LXI – gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes;
- LXII – fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- LXIII – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- LXIV – produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres;
- LXV -instalação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- LXVI – lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- LXVII – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);
- LXVIII – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pela prestadora de serviço fins e sujeito ao ICM);
- LXIX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- LXX – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- LXXI – lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- LXXII – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário de serviço, exclusivamente com material por ele



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- fornecido;
- LXXIII – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;
- LXXIV – cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- LXXV – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- LXXVI – colocação de molduras e afins, arrecadação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- LXXVII – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (mercadorias);
- LXXVIII – funerais;
- LXXIX – alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- LXXX – pintura e lavanderia;
- LXXXI - taxidermista;
- LXXXII - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do serviço e por trabalhadores avulsos por ela contratados;
- LXXXIII – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- LXXXIV – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LXXXV - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto, atracação, capatania, armazenagem interna, externa especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora dos cais;

LXXXVI – advogados;

LXXXVII – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXVIII – dentistas;

LXXXIX – Economistas;

XC – psicólogo;

XCI – assistentes sociais;

XCII – relações Públicas;

XCIII – cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCIV – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques administrativo; transferência de fundos; devolução de cheque (sustação de pagamento de cheques) ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

aluguel de cofre; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeiras de gastos com portes de correios, telegrama, telex e teleprocessamento, necessárias à prestação dos serviços);

XCV – transporte de natureza estritamente Municipal;

XCVI – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

XCVII- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

XCVIII - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

XCIX – execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção abrangendo:

a) obras de edificação, como prédios, estradas, logradouros, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos, obras de arte, como pontes, túneis, viadutos e outros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

b) obras de pavimentação e terraplenagem (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

c) obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento de água e saneamento, irrigação, canis regularização de



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- leitos ou perfis de cursos de água e outros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);
- C – ampliação, demolição e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação de serviços, quando sujeito ao ICMS);
- CI – serviços auxiliares e complementares, diretamente relacionados e integrados com as obras descritas nos sub-itens anteriores (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);
- CII – conservação, reparação, limpeza, imunização e serviços assemelhados de bens imóveis, bem como de logradouros públicos, abrangendo, inclusive:
- a) – limpeza de chaminés;
 - b) – variação, coleta, remoção, e destinação final de lixo ou de quaisquer resíduos;
 - c) – controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, bem como de agentes físicos e biológicos;
 - d) – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias; e
 - e) – distribuição de água e esgoto sanitário.
- CIII – serviço de exploração mineral na extração de pedras brutas, pedras preciosas, semi-preciosas, ouro, cassiterita e outros recursos minerais não citados anteriormente;
- CIV – serviços de exploração vegetal, extração de

21



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

toras para beneficiamento, inclusive madeira para forno (lenha).

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço;

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviço em relação desemprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo fiscal de sociedade.

Art. 31. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a empresa que se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I – o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento emitido pela administração;
- II – o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;
- III – o prestador de serviços que, apesar de emitir fatura, nota fiscal, ou outro documento admitido pela administração, for conveniente o recolhimento do imposto na própria pessoa jurídica;
- IV – as entidades responsáveis pelo pagamento do imposto terão um prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do 1º (primeiro) dia da retenção dos valores respectivos para efetuarem o recolhimento aos cofres municipais, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

22



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 32 – Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, dono da obra e empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens XIX e XX da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto.

Art. 33 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 34 – O imposto será calculado segundo o tipo de serviço, mediante a aplicação da alíquota do serviço, constante no Anexo I-A desta Lei, ou, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o imposto será fixado anualmente, conforme tabela abaixo:

I – profissionais liberais:

- | | |
|------------------------------|------------|
| a) nível médio
UFRM; | 03 (três) |
| b) nível superior
UFRM; | 05 (cinco) |
| c) demais autônomos
UFRM. | 02 (duas) |

Parágrafo único – O valor referido neste artigo será corrigido anualmente e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do poder Executivo federal.

Art. 35 – O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 – Quando o serviço a que se refere o artigo 27 for prestado por profissionais liberais habilitados, sejam eles sócios, empregados ou terceiros, que prestem serviços em seu nome, da pessoa jurídica privada e pública, estas ficarão sujeitas à retenção e recolhimento do imposto sobre o valor do serviço prestado por cada profissional liberal.

§ 1º - A não observância a este artigo por parte das empresas beneficiadas pelos serviços acarretará as sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de serviços prestados por pessoas



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

jurídicas, enquadráveis em mais de um dos itens previstos na lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas incidentes em cada item especificado.

§ 3º - Na hipótese de serviços prestados por profissional autônomo, enquadráveis em mais de um dos itens contidos na lista de serviços, o imposto será calculado somando-se as UFRM's referentes a cada item específico.

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na tabela do Anexo I sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota mais elevada.

Art. 40 - O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços frente despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo portador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de

24



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

quaisquer natureza, ainda que de
responsabilidade de terceiros;

- b) os ônus relativos à concessão do crédito,
ainda que cobrados em separado, na hipótese
de prestação de serviços a crédito, sob
qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço dos serviços os valores
relativos a desconto em abatimentos sujeitos à condição, sem levar-se em conta
o que prévio e expressamente foi contratado.

Art. 41 – A apuração de preço será efetuada com base nos
elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 – Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do
preço fundamentalmente, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de
utilização obrigatória ou estes se encontrarem
com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de
exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados
indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as
declarações, os esclarecimentos ou os
documentos expedidos pelo sujeito passivo; e
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no
mercado, ou desconhecido pela autoridade
administrativa.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 43 – Os prestadores de serviços serão cadastrados pela

25



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

administração.

Parágrafo único – O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico-social, o qual deverá constar de quaisquer dos dados, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação e penalidade.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na insistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio, residência, associação, ou entidade classista a que pertença o prestador de serviços.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviços já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 – Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações,

26



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

o poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 – O imposto será lançado:

- I – uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado só à fonte de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;
- II – mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

Art. 49 – Os contribuintes do imposto caracterizados com empresa ficam obrigados a:

- I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – emitir notas fiscais de serviços, com outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 – O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser permitida em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destas, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio de contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

§ 4º - A impressão de Notas Fiscais de serviços por empresas gráficas ou similares só poderá ser efetuada mediante autorização



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

expressa do poder executivo Municipal:

I – os infratores do estabelecido neste parágrafo sofrerão multas de até 200 vezes o valor de UFRM, além das penalidades civil e criminal incidentes.

Art. 51 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a doação de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 52 – O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único – Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53 – Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos e atividade, independente:

I - de estar o contribuinte obrigado esarita ou contábil;

II - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mas o quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 – No recolhimento de imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

- I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II – findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;
- III – verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único – Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 – Sempre que o volume ou a modalidade dos



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

serviços o aconselha, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa de 20 vezes a UFRM, independentemente da base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de inscrição, de alteração ou erro;
 - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de transferência do ramo de atividade fora do prazo;
- II – multa de 60 vezes a UFRM, independentemente da base de cálculo prevista no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do imposto devido;
 - c) dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais;
- III – multa de 90 vezes a UFRM, independentemente da base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de declaração de dados;
 - b) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV – multa de 110 vezes a UFRM, independentemente da base de cálculo referida



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

no art. 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela administração;
 - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento ou de domínio do prestador de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embaraço ou ilusão à ação fiscal;
- V – multa de 90 vezes a UFRM, no caso de diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;
- VI – multa de 140 vezes a UFRM, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;
- VII – multa de 180 vezes a UFRM, no caso de retenção do imposto devido;
- VIII – multa de 280 vezes a UFRM, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 57 – Desde que cumprida as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

- I - prestados por engraxates ambulantes;
- II - prestados por associações culturais;
- III - de diversão pública, consistentes ou consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de

31



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

ingresso;

IV - de diversão pública

V - as microempresas serão isentas do ISS em 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço efetivamente prestado, nos termos do estabelecido no art. 27.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO À TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 58 – O imposto à transmissão “intervivos” de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos incide sobre:

- I – a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como define a Lei Civil;
- II – a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- III – a acessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativo às transmissões referidas nos incisos I e II.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 59 – São contribuintes do Imposto sobre Transmissão “intervivos” de bens imóveis por ato oneroso de direitos a eles relativos:

- I – nas alienações;
- II – nas cessões de direitos, os cessionários;
- III – na permuta, 50% (cinquenta por cento), para cada um dos permutantes.

Art. 60 – Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 61 – A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 62 – A base de cálculo é determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único – Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – forma, dimensões e utilidades;
- II – localização;
- III – estados de conservação;
- IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalente;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- V – custo unitário da construção;
VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 63 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habilitação (SFH), a que se refere a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, e complementares:

- a) sobre o valor efetivamente financeiro, 0,5% (meio) por cento;
- b) sobre o valor não financiado, 2% (dois) por cento;

II - nas demais transmissões, a título oneroso, 1% (um) por cento.

Art. 64 – Nos casos de promessa de compra e venda, sem o pagamento parcelado de preço, a alíquota de imposto será reduzida de 1/10 por ano, se este for recolhido pelo promitente comprador, por antecipação, contada esta da última prestação vencida.

§ 1º - Em nenhuma hipótese terá redução superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O valor do imóvel, para efeito deste artigo, será o que for apurado à época do recolhimento.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 65 – O imposto será lançado diretamente e mediante declaração do sujeito passivo, e será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Boa Vista;
- II – No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município;
- III – No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 66 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

- I – realizada para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, à locação de bens imóveis ou arrendamento



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, operar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 67 – respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 68 – A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliões, escrivões e oficiais de registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”
SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 69. A falta de pagamento do imposto no todo ou em parte, 30 (trinta) dias após os prazos instituídos nesta Lei, sujeitarão os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo único – Quando ficar constatado que o contribuinte, dolosamente, recolheu o imposto com atraso e sem os acréscimos legais, ser-lhe-á cobrada a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor real devido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 70 – A omissão ou inexatidão nas informações relativas a elementos que influírem no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º - No caso de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência, será aplicada na primeira repetição da infração o dobro da multa, nas repetições subsequentes, esse valor será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 71 – Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão.

CAPÍTULO V

**IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E
GASOSOS (IVV)**



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 72 – Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha, realizado diretamente ao consumidor, em qualquer quantidade.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 73 – São considerados contribuintes ou responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I – todos e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II – as empresas distribuidoras que efetuarem, direta ou indiretamente, operações de venda ao consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e gás de cozinha.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 74 – A base de cálculo do imposto:

- I – o valor da operação que envolve a venda de combustíveis líquidos gasosos, exceto óleo



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

diesel e gás de cozinha;

II – o preço na praça do vendedor, mais despesas adicionais, quando a operação se realizar mediante crédito compensatório com terceiros.

Art. 75 – As alíquotas do imposto são:

I – gás liquefeito de petróleo – 1,5%;

II – os demais produtos incidem o imposto – 2%.

Art. 76 – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I – não forem exibidos os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletirem o valor real das operações de venda;

III – estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 77 – O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – na falta de recolhimento do tributo devido, no prazo afixado, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II – na falta de emissão de documentos fiscais, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- valor do imposto;
- III – emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago;
- IV – a entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal sujeitarão o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- V – àquele que deixar de reter ou de recolher o imposto devido, na condição de substituto tributário, será imposta a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão calculadas sobre os valores básicos do imposto.

§ 2º - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte poderá gozar da redução de um percentual não superior a 30% (trinta por cento) do valor da multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação, e, de até 10% (dez por cento), quando o contribuinte recolher o valor do crédito cobrado, como seus acessórios, sem interpor recurso.

Art. 78 – O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte ou agente arrecadador.

Art. 79 – O valor do Imposto a recolher será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período apurado.

Art. 80 – No caso de impugnação do lançamento, aplicam-se, no que couber, os procedimentos administrativos estabelecidos para os demais tributos.

40



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO VI

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

Art. 81 – A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único – As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 82 – Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 83 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em

41



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

função de utilização e da área edificada do imóvel de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 84 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 85 – A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 85 – A taxa tem como fato gerador os serviços

42



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 87 – Contribuinte da taxa é o proprietário e titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limitante a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se também limitante o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 88 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão da UFRM (Unidade de Referência Fiscal do Município) conforme constante no Anexo I desta Lei.

43



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 89 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 90 – A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 91 – A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive, os de recondicionamento de meio-fio na Zona Urbana do Município.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 92 – Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limitante a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se também limitante o bem imóvel de acesso por passagem forçada a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 93 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada a razão de 1% da unidade de referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 94 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

45



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 95 – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IX

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 96 – A taxa tem como fotogerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 97 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem limitante a logradouros públicos beneficiados pelo serviço.

Parágrafo único – Considera-se também limitante o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

46



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 98 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à disposição e será calculada em 10% (dez por cento) sobre o total mensal do valor do consumo final da energia elétrica ou outra forma de cálculo determinada pelo Município.

Art. 99 – A taxa será lançada anualmente, facultado, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do total do valor de consumo da energia elétrica utilizada nos imóveis em geral, incluindo-se aqueles que não forem edificados.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 100 - A taxa paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO X

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 101 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçavel das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;

47



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 98 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à disposição e será calculada em 10% (dez por cento) sobre o total mensal do valor do consumo final da energia elétrica ou outra forma de cálculo determinada pelo Município.

Art. 99 – A taxa será lançada anualmente, facultado, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do total do valor de consumo da energia elétrica utilizada nos imóveis em geral, incluindo-se aqueles que não forem edificados.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 100 - A taxa paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO X

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 101 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçavel das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;

47



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- III - terraplenagem superficial;
- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável.

Art. 102 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela Imprensa Oficial do Estado ou órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o curso orçado da obra e seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e os custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 103 - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel limitante a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único. Considera-se também limitante o bem imóvel de acesso por passagem forçada a logradouro público.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA

Art. 104. – A taxa calculada multiplicando-se o número de metro testado ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 105. – A testada ideal e seu cálculo será objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 106. – Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 107. – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 108. – A taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

49



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

CAPÍTULO XI

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Art. 109. – A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grau de contribuintes.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 110. – Contribuinte da taxa de expediente é a pessoa, física ou jurídica que requerer ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a seguir enumerados:

- I – certidão negativa de reconhecimento de imunidade ou isenções de despachos, pareceres, informações e demais atos e fatos administrativos;
- II – baixas de qualquer natureza e de lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários;
- III – autorização de qualquer espécie;
- IV – permissões de qualquer tipo; e
- V – concessões de qualquer forma.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 111. – A taxa de expediente será calculada de acordo com a tabela do anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 112. – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de requerimento que a gerou.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 113. – A taxa de expediente será arrecadada, através de guia, pela rede bancária autorizada pelo Município.

Art. 114 – O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - o indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências/ou a desistência do peticionário não dá direito à restituição da taxa.

§ 2º - o disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como a celebração, renovação e transferência de contratos.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 115. – Ficam isentos dos pagamentos da taxa de expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso.

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional;

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se os pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 116. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde e à ordem, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único. Pela prestação de serviços de que trata o *caput* deste artigo cobrar-se-à taxa, independentemente de concessão da licença.

Art. 117. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 118. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica

53



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 119. – A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo II desta Lei.

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, equivalente ao abandono do pedido ou a falta de qualquer providência por parte do interessado, o que importará no arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 120. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 121. O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I – alteração de razão social ou ramo de atividade;
- II – alteração na forma societária.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 122. A taxa será arrecadada com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 123. A taxa é devida pela atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 124. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 125. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III dessa Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 126. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 127. A taxa será calculada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 128. A taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, sejam em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 129. Não estão sujeitos a taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras, quando nos locais destes;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 130. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção I desse capítulo.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 131. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV dessa Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 132. A taxa será lançada em nome de pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 133. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

58



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 134. A taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências Municipais a que se submete qualquer pessoa que pretende realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 135. Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização de obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 136. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo V desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

59



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 137. A taxa será lançada em nome do contribuinte um única vez.

Parágrafo único. Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 06 (seis) meses ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 138. A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 139. O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 140. A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde de que verificado a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

60



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 141. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 142. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VI desta Lei.

Art. 143. A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 144. A taxa será arrecada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

61



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 145. A taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências Municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais na prestação de serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 146. Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 147. A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo VII desta Lei.

62



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 148. – A taxa será calculada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 149. A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XVI

INFORMAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA.

Art. 150. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão.
- II – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva.
- III – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto

63



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

no Art. 119.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa de licença para a localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento, quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 151. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária terá como limite total a despesa realizada e como limite o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 152. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, determinará em caso mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 153. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:
I – da capacidade civil das pessoas naturais;

64



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- II – de achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importem em previsão ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 154. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos e bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo, quando constar deste, prova de plena quitação, limitada a responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge, meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus*, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos débitos tributários do *de cujus*, existente a data de abertura da sucessão.

Art. 155. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma individual.

Art. 156. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e

65



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 157. A pessoa natural ou jurídica de direito privado de adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributável.
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 158. Respondem solidariamente com o contribuinte no ato em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica quanto a penalidade, às de caracter moratório.

66



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 159. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 160. Compete, privativamente, à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificação de ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 161. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se à pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir-se a responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei, fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

67



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 162. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário de sua pessoa, no de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega de aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 163. A notificação de lançamento conterà:

- I – o nome do sujeito passivo;
- II – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o prazo para recolhimento do tributo;
- V – o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI – o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 164. O lançamento do tributo independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou de seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 165. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 166 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

CAPÍTULO III
ARRECADAÇÃO

Art. 167. O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considerando-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em Lei e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito final.

Art. 168. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única, poderá gozar do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 169. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 170. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – quando total, de quaisquer outros créditos referentes ao mesmo ou a outros créditos.

Art. 171. É facultada à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 172. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 173. A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento

69



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – multa de :

- a) 10% (dez por cento), sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias, após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias, após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II – juros de mora a razão de 1% (um por cento), ao mês, devido à partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III – correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização, aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único. Na existências de depósitos administrativos premonitórios da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 174. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrita na repartição administrativa competente.

Art. 175. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita pelo devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que

70



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 176. O débito vencido, após corrigido, acrescentando-se as comissões legais, poderá, à critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º O valor do débito após corrigido, acrescentadas as comissões legais, será transformado em URFM – Unidade de Referência Fiscal do Município, parcelando-se o débito naquela unidade.

§ 4º - As custas judiciais e honorários advocatícios, referente à cobrança de débitos da dívida ativa, serão imputadas, para efeito de pagamento, ao contribuinte, quando a cobrança já estiver na esfera Federal.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 177 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou de natureza, ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao

71



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

pagamento;

III – reforma, anulação, renovação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 178. O pedido de restituição, que dependerá do requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 179. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 180. A restituição total ou parcial do tributo do lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caracter formal não prejudicadas pela da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis à partir de trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 181 O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado do requerimento da parte interessada.

Art. 182 A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processo através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 183 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 172, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 172, da data que se torna definitiva a decisão administrativa, e por decisão judicial tenha sido reformada, anulada ou revogada a decisão condenatória.

72



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

CAPÍTULO V

INFORMAÇÕES E PENALIDADES

Art. 184 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, dependem de intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão do efeitos do ato.

Art. 185 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 186 O Contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando incluída a respectiva penalidade, que desde a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia acrescentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração, não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 187 A lei tributária que define infração ou comine em penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato definitivamente julgado, quando:

- I – exclua a definição do fato como infração;
- II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 188 É vedada ao Município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do

Distrito Federal;

II – os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III – O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias em que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel de promessa de compra e venda.

§ 2 – O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - Ressalvando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 189 O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância nos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro e/ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no país os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 190 A imunidade não inclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 191 A concessão de isenções apoiar-se-a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá Ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 192 A isenção desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 193 A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número de processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 194 O procedimento fiscal terá início com:
I – A lavratura do auto de infração;

75



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

II- A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III – A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 195 Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-a o auto de infração.

Art. 196 O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo corrigido e suas cominações legais ou penalidades será dentro do prazo de 05(cinco) dias úteis, podendo à critério do Chefe do Executivo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias corridos, a partir do último dia do prazo normal.

VI – a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII – a assinatura do autuante ou infrator ou a menção da circunstancia de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do ato ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não

76



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação de infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 197 O processamento do auto terá um curso histórico informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 198 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração.

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da copia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra a assinatura, recebido e datado no original;
- II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III – por publicação feita em qualquer meio de comunicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida quando improprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 199 Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que seja efetuado das importâncias exigidas dentro do prazo estabelecido no artigo 196, inciso V, contado da respectiva lavratura do Auto, o valor da multa será reduzido até 50% (cinquenta por cento) do valor principal.

Art. 200 Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.201 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e nome do depositário, se for o caso, dos demais elementos indispensáveis à

77



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 202 A restituição de documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 203 O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo estabelecido no artigo 189, inciso V, contados da notificação do lançamento da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação das exigências fiscais mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretende, que sejam efetuadas, desde que justificados as suas razões:

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 204 A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar precindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único – Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas.

Art. 205 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

78



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º O impugnador será notificado dos despachos, mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontra em local incerto e não sabido.

Art. 206 Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 207 Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação do despacho da primeira instância.

Art. 208 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerá o sujeito passivo ou autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de referência referida no artigo 17, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho.

Art. 209 A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90(noventa) dias contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo

79



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 210 A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 211 Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 212 Os contribuintes que tiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito ou a multa houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 213 São definitivas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 214 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 215 Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidade impugnadas ficam sujeito a multa, juros de mora e correção monetária, a partir das datas dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo ou autuado poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo autuado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias do parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 216 Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 217 A fiscalização será exercida sob todas as pessoas sujeitas à legislação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 218 A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo, livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas regulamentares.

Art. 219 A escrita fiscal ou mercantil com emissão de formalidades legais, com o intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 220 O exame de livros, documentos, papéis, efeitos

81



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

comerciais e demais diligências da fiscalização a um mesmo fato ou período de tempo, quando não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 221 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 222 Independentemente do imposto da legislação criminal, é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos de Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 223 As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de forma pública federal, estadual ou

82



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 224 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 225 A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruindo, se necessário, com documentos.

Art. 226 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitivamente passada em julgado.

Art. 227 Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente proceder de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Art. 228 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 229 Respondida a consulta, o consultante, será

83



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

notificado no prazo de 30 (trinta) dias a dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá evitar no todo ou em parte a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando seu pagamento, ou depósito premonitório de correção monetária, importância que, se indevidas, será restituída dentro do prazo de 30(trinta)dias, contados da notificação do consulente.

Art. 230 A resposta à consulta será vinculante para a Administração salvo se obtida mediante elementos inexatos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 231 A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos em dívida ativa, os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 232 Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 233 O termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso dos co-responsáveis, bem claro, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionado

84



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

especificamente a disposição de Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 234 - A omissão de quaisquer dos requisitos anterior ou o erro a eles são causas de nulidade da inscrição do processo da cobrança dela, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o caso para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 235 À pedido do contribuinte será fornecida Certidão Negativa dos Tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 236 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito não vencido, sujeito à reclamação ou recurso com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou seja, que a exigibilidade esteja suspensa.

Art. 237 A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 238 O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239 Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos são contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e excluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 240 Concideram-se integradas à presente Lei, as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 241 Além da base de cálculo utilizada para o ISS, fica instituída a URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), atualizada mensalmente pelo índice oficial de inflação divulgado pelo Governo Federal ou outro que a Autoridade Administrativa Municipal determinar, servindo de base de cálculo para os tributos em geral, quando a Lei Municipal assim determinar.

Parágrafo único - A base de cálculo, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo, serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com índice de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Art. 242 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 243 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mucajaí em 28 de dezembro de 2000


Terezinha de Jesus Dal Correia
Prefeita Municipal



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO (ALÍQUOTA)
01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, repouso e de recuperação e congêneres.	5%
03 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres	3%
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópedicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,5%
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência e empregados.	3,5%
06 - Plano de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário de plano	3,5%
07 - Médicos Veterinários	
08 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	
09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, e congêneres, relativos a animais	4,5%
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento	Z. Nobre

87



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de pele e depilação	5%
	Bairro 4%
11 - Banhos, ducha, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	4%
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5%
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%
15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.	4%
16 - Controle e tratamentos de afluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos.	4%
17 - Incineração de resíduos qualquer.	5%
18 - Limpeza de chaminés.	5%
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	5%
20 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	4,5%
21 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4,5%
22 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	4,5%
23 - Contabilidade, auditoria, guarda-livre, técnicos em contabilidade e congêneres	4,5%
24 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
25 - Traduções e interpretações.	3%
26 - Avaliação de bens.	3%
27 - Datilografia, estelografia, expediente, secretária geral e congêneres	3%
28 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%
29 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,5%
30- Execução por administração, empreitadas ou	

88



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

subempreitadas de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local de prestação de serviço, que fica sujeiro ao ICM).

31 - Demolição.	4,5%
32 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).	3%
33 - Pesquisa, perfuração cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	4,5%
34 - Florestamento e reflorestamento.	3%
35 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
36 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM).	4,5%
37 - Raspagem, calatefação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.	4%
38 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	3,5%
39 - Planejamento, organização e administração de feira, exposições, congressos e congêneres.	
40 - Organizações de festas e recepções, bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM)	5%
41 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5%
42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.	5%
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%

89



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- | | |
|--|------|
| 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 4,5% |
| 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 4,5% |
| 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORINE) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. | 4,5% |
| 47 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. | 4,5% |
| 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48. | 3,5% |
| 49 - Despachantes. | 4,5% |
| 50 - Agentes de propriedade industrial. | 5% |
| 51 - Agentes de propriedade artística ou literária. | 3% |
| 52 - Leilão. | 3% |
| 53 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura e contratos de seguros; prevenção e gerências de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. | 3% |
| 54 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 4,5% |
| 55 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. | 3% |
| 56 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens. | 3% |
| 57 - Transporte, coleta, remessa de entrega de bens, ou valores, dentro de território do Município. | 3% |
| 58 - DIVERSÕES PÚBLICAS | |
| a) Taxi dancings congêneres | 3% |

90



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- | | |
|--|------|
| b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. | 10% |
| c) Exposições com cobrança de ingresso. | 3% |
| d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou por rádios. | 10% |
| e) Jogos eletrônicos. | 10% |
| f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão. | 10% |
| g) Execução de música, individualmente ou por conjunto. | |
| 59 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | 5% |
| 60 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, inclusive transmissão radiofônicas ou televisamento. | 7% |
| 61 - Gravação e distribuição de filmes e VIDEO TAPES. | 4% |
| 62 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 6% |
| 63 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | 6% |
| 64 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres. | 6% |
| 65 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 3,5% |
| 66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). | 5% |
| 67 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM). | 4% |
| 68 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM). | 4% |

91



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- | | |
|---|------|
| 69 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | 4% |
| 70 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, cortes, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização | 3,5% |
| 71 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário/final do objeto lustrado. | 4% |
| 72 - Instalação, montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | 4% |
| 73 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido. | 4% |
| 74 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. | 4,5% |
| 75 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia. | 5% |
| 76 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3,5% |
| 77 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil. | 4,5% |
| 78 - Funerais. | 3% |
| 79 - Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 4,5% |
| 80 - Tinturaria e lavanderia. | 4,5% |
| 81 - Taxidermia. | 3% |
| 82 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por eles contratados. | 4% |
| 83 - Propaganda e publicidade, inclusive promoções de vendas, planejamentos de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou | |

92



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- fabricação). 3,5%
- 84 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive em jornais periódicos, rádios e televisão). 3,5%
- 85 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa especial; suprimento de água, serviço assessorio, movimentação de mercadorias fora do cais. 3,5%
- 86 - Advogados. 5%
- 87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. 5%
- 88 - Dentistas. 5%
- 89 - Economistas. 5%
- 90 - Psicólogos. 4%
- 91 - Assistente social. 2%
- 92 - Relações públicas. 3%
- 93 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativo; transferência de fundos, devoluções de cheques; citações de pagamento de cheques ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento à

93



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

instituições financeiras de gastos com porte de correios, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.	4,5%
95 - Transporte de natureza estritamente municipal.	3%
96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.	
97 - Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	4%
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	4%
99 - Serviço de exploração de minerais, na extração de pedra bruta, pedras preciosas, semi-preciosas, cassiterita e outros recursos minerais não citados anteriormente.	3%
100 - Serviço de exploração de vegetação na extração de toras para beneficiamento, inclusive madeira para forno (lenha).	3%



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

07	Agropecuária	20
08	Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes nos itens anteriores.	10
09	ComércioSobre
	URFM/ANO	
	Bares e Restaurantes por m2	04%
	Supermercado por m2	08%
	Quaiquer outros ramos de atividade não constantes nesta tabela, por m2	07%
10	Estabelecimento Bancário de Crédito, Financiamento, por m2	10%
11	Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em geral, por m2	06%
12	Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de Capital, por m/2	06%
13	Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de Capital (não incluídos em outro item desta tabela) por m2	08%
14	Casa de Loteria por m/2	08%
15	Oficina de consertos em geral por m2	04%
16	Posto de Serviço para Veículos (lavagem, lubrificação, troca de óleo), por m2	04%
17	Deposito de Inflamáveis, Explosivos e Similares, ,por m2	08%
18	Tinturas e Lavanderias, por m2	04%

96



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

19	Salões de Engraxates, por m2	02%
20	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas Musculação, por m2	05%
21	Laboratório de Análises Clínicas, por m2	05%
22	Empreiteira e Incorporadora de Construção Civil, por m2	01%



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL**

	% sobre a URFM
01 PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até as 22:00 horas	Ao dia 01 Ao mês 10 Ao ano 100
II - Além das 22:00	Ao dia 02 Ao mês 20 Ao ano 200
01 PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	Ao dia 1,5 Ao mês 15 Ao ano 150



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

	Por 90 Dias
01 Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	02 URFM
02 Publicidade no Interior de Veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	01 URFM
03 Publicidade Sonora em Veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	01 URFM
04 Publicidade escrita em Veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	01 URFM
05 Publicidade em Cinemas, Teatros, Boates e Similares, Por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos.	02 URFM
06 Por publicidade colocada em: Terreno, Campos de Esportes, Clubes, Associações. Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou Logradouros Públicos, inclusive as Rodovias, Estradas e caminhos Municipais	03 URFM

99



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE URFM
01 - CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos por M2 de área útil de piso	4%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por M2 de área útil de piso	6%
c) Dependência em prédios residenciais por M2 de área útil de piso	2%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para, quaisquer finalidade, por M2 de área útil de piso	3%
e) Barracões por M2 de área construída	3%
f) Galpões por M2 de área construída	3%
g) Fachadas, por metro linear	3%
h) Marquises, cobertas e tapunes por metro linear	4%
i) Reconstrução, reformas, reparos, por M2	3%

100



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI
GABINETE DA PREFEITA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

GRUPO I - Animais de Grande Porte	10% da URFM por cabeça abatida
Bovinos ou Vacum	
Equino	
Outros	
GRUPO II - Animais de Médio Porte	05% da URFM por cabeça abatida
Ovino	
Caprino	
Suíno	
Outros	
GRUPO III - Animais de Pequeno Porte	01% da URFM por cabeça abatida
Aves	
Outros	

101



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

CATEGORIA I ATÉ 10 URFM/MÊS POR
METROS QUADRADOS

I. 1 Feirantes Fixos (Mensalista)

- Até 10 M2	1 URFM/MÊS
- Mais de 10 M2 até 20 M2	2 URFM/MÊS
- Mais de 20 M2 até 50 M2	4 URFM/MÊS
- Mais de 50 M2	10 URFM/MÊS

I. 2 Feirantes Temporários (Diaristas) 10% (dez por cento) da URFM/DIA.

Quando a Feira for promovida diretamente por produtor rural, ficam isentas de tributação.

I. 3 Barraquinhas ou Quiosques

- Até 10 M2	1,5 URFM/MÊS
- Mais de 10 M2 até 20 M2	02 URFM/MÊS
- Mais de 20 M2 até 50 M2	03 URFM/MÊS
- Mais de 50 M2	10 URFM/MÊS

I.4 Ambulantes/Camelôs

- Máximo de 2 M2	0,5 URFM/MÊS
- Mais de 10 M2 até 20 M2	03 URFM/MÊS
- Mais de 20 M2	10 URFM/MÊS

CATEGORIA II - VEÍCULOS

102



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

II. 1 - Caminhões/ônibus	02 URFM/MÊS por veículo
II.2 - Utilitários/Veículos de Passeio	01 URFM/MÊS por veículo
II. 3 - Motocicletas e Similares	0,4 URFM/MÊS por veículo

Categoria II - Veículos - para efeitos de tributação da categoria II, entender-se-á veículos que estão a serviço de empresas.

5 - Quaisquer outros contribuintes não compreenderão nos itens anteriores e até 10 URFM/MÊS.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
GABINETE DA PREFEITA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

ANEXO VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE ATÉ 100%
DA URFM POR LAUDO**

1 - CERTIDÕES

Negativas	40%
Reconhecimento de insenções ou imunidade De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos	50%
	60%

2 - BAIXAS

De qualquer natureza de lançamento ou registro quanto às de extinções de crédito tributário	100%
Autorizações de qualquer espécie	100%
Concessões de qualquer forma	100%